

Processo: 1148023
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Dom Silvério
Exercício: 2022
Responsável: José Bráulio Aleixo
Procuradores: Rodrigo Silveira Diniz Machado, CRC/MG 64.291/O; Ricardo Chaves de Castro, CRC/MG 63.135/O e Rinaldo Roberto da Silva, CRC/MG 119.339/O
MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

SEGUNDA CÂMARA – 6/8/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. METAS 01-A, 01-B E 18 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – PNE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo prefeito no período.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas do Sr. José Bráulio Aleixo, prefeito do Município de Dom Silvério, relativas ao exercício de 2022, com fundamento no disposto no art. 45, I, da Lei Complementar n.102/2008;
- II) recomendar ao atual prefeito que:
 - a) implemente medidas visando ao aprimoramento do planejamento municipal, devendo ser observados os ditames insertos no prejulgamento de tese fixado na Consulta n.1.110.006, no qual se estabeleceu como referência, para avaliação da proporcionalidade e da razoabilidade, o percentual máximo de 30% de suplementação de créditos orçamentários sobre o total do orçamento;
 - b) envide esforços para pleno cumprimento das metas e objetivos estabelecidos no Plano Nacional de Educação – PNE;
 - c) institua mecanismos de verificação prévia das informações disponibilizadas no Sicom, de forma que traduzam a realidade fática das operações efetuadas no decurso da execução orçamentária;
 - d) oriente os setores responsáveis no sentido de que: **d1)** as informações contábeis enviadas por meio dos diversos módulos do Sicom devem ser escoreitas e fidedignas, de modo a conferir segurança e confiabilidade aos relatórios produzidos a partir desses dados, conforme disposto no art. 6º da INTC n.04/2017; **d2)** a movimentação dos recursos correspondentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE deve ser efetuada em conta corrente bancária específica e as despesas a serem computadas na MDE (25%), a partir de 2023, devendo ser

empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de recursos 1.500.000, fazendo constar, no empenho, o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, nos termos do Comunicado Sicom n.16/2022; **d3**) a movimentação dos recursos correspondentes às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS deve ser efetuada em conta corrente bancária específica e as despesas a serem computadas nas ASPS (15%), a partir de 2023, devendo ser empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de recursos 1.500.000, fazendo constar, no empenho, o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme plasmado no Comunicado Sicom n.16/2022; **d4**) as despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família devem ser classificadas como outras despesas de pessoal e computadas para fins de apuração do limite da despesa total com pessoal, com fundamento no art. 18, § 1º, da Lei Complementar n.101/2000 c/c o art. 37, II e IX, da Constituição da República, e em consonância com os prejulgamentos de tese firmados nas Consultas n.898.330 e 838.498; e **d5**) os dados do Balanço Orçamentário oriundos do módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP”, representativos da síntese anual da movimentação orçamentária informada pelo gestor no Sicom precisam estar em conformidade com aqueles apurados pelo Sicom “Instrumento de Planejamento – IP” e / ou “Acompanhamento Mensal – AM”, proveniente da remessas mensais de informações, de maneira a refletir as ocorrências fáticas praticadas no decurso da execução orçamentária;

- III) recomendar ao Chefe do Poder Legislativo que evite a inclusão de autorizações exageradas na lei orçamentária, que pode desvirtuar a lei de meios como instrumento de planejamento e controle das ações governamentais, adotando-se como parâmetro o preconizado no parecer da Consulta n.1.110.006, no qual se estabeleceu como referência, para avaliação da proporcionalidade e da razoabilidade, o percentual máximo de 30% sobre o total do orçamento, bem como que atente para o correto registro dos repasses constitucionais recebidos do Poder Executivo, de maneira a refletir a veracidade dos eventos ocorridos na execução orçamentária;
- IV) determinar ao Chefe do Executivo que mantenha organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria e, aos responsáveis pelo controle interno, que comuniquem a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária; e
- V) determinar por fim que, observados os procedimentos insertos no art. 85 do Regimento Interno, bem como as anotações e cautelas de praxe, seja arquivado o processo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 06 de agosto de 2024.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente

HAMILTON COELHO

Relator

(assinado digitalmente)

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA – 6/8/2024**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Prefeito José Bráulio Aleixo, do Município de Dom Silvério, relativa ao exercício de 2022.

O órgão técnico realizou o exame das contas e constatou impropriedades que ensejaram a citação do responsável, conforme “Relatório de Conclusão PCA” (peça n.04).

Regularmente citado, o jurisdicionado apresentou alegações e documento (peças n.ºs 28 e 29).

Em novo exame, a unidade técnica se manifestou pela aprovação das contas (peça n.33).

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas, nos termos do art. 45, II, da Lei Complementar n.102/2008, e pela expedição de recomendações (peças n.ºs 22 e 34).

É, em suma, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada consoante o previsto na Resolução TC n.04/2009, disciplinada pela Instrução Normativa TC n.04/2017 e pela Ordem de Serviço Conjunta – OSC n.03/2022, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal, por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom.

A unidade técnica, após analisar a prestação de contas, em conformidade com as diretrizes definidas por este Tribunal, sugeriu a aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n.102/2008 (peça n.33, p. 1).

2. Apontamentos do órgão técnico

2.1. Metas do Plano Nacional de Educação – PNE

A unidade técnica apurou, inicialmente, que o município não cumpriu integralmente a Meta 01-A prevista na Lei n.13.005/2014, na qual se prescreve a universalização, até o ano de 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, havendo atingido o percentual de **83,17%**. Outrossim, acrescentou que a municipalidade, até o exercício em exame, cumpriu o percentual de **38,69%** da Meta 01-B no tocante à oferta de vagas em creches para crianças de 0 a 3 anos, devendo atingir 50% até o ano de 2024, consoante preceito da referida Lei n.13.005/2014 (peças n.º 04, p. 39-40 e n.33).

Relativamente à Meta 18, apontou que o município observa o piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública, previsto na Lei n.11.738/2008 e reajustado pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, destacando que o último reajuste se deu nos termos da Portaria MEC/MF n.67/2022, na qual se estabeleceu o valor mínimo de R\$3.845,63 para uma jornada de 40 horas semanais, ao passo que a remuneração paga pelo Município de Dom Silvério, para igual jornada, foi de R\$3.845,58, ou seja, apenas R\$0,05 abaixo, de modo que o órgão instrutório indicou tratar-se de divergência irrelevante, afastando a irregularidade.

No que concerne ao descumprimento da Meta 1-A, o responsável alegou, à peça n.29, que não identificou a fonte sobre a qual o órgão técnico se apoiou. Asseverou, ainda, com esquite em declaração exarada pela Secretaria de Educação do Município de Dom Silvério (peça n.28), não haver lista de espera para matrículas de crianças na educação infantil (4 e 5 anos), afirmando que a municipalidade dispõe de vagas para atender às crianças dessa faixa etária. Ao final, pleiteou a emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

O órgão técnico assinalou, à peça n.33, que o apontamento de descumprimento da Meta 01-A teve por base as informações disponíveis, naquela época, segundo as quais havia população de 101 crianças com idade de 4 a 5 anos de idade, enquanto somente 84 se encontravam matriculadas na rede municipal de ensino, indicando um percentual de **83,17%**.

Contudo, após analisar as razões da defesa, consignou-se no susodito relatório técnico que:

“[...] em consulta ao Sistema IBGE de Recuperação Automática - SIDRA, disponível no sítio eletrônico <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/censo-demografico/demografico-2022/universo-populacao-por-idade-e-sexo>, o Censo Demográfico de 2022 retrata que a população alvo (crianças de 4 a 5 anos) do município reduziu para 83 (oitenta e três), situação que, diante das 84 (oitenta e quatro) matrículas informadas na PCA Análise, indicaria o cumprimento da Meta 1 - A em mais de 100%.

Ainda que conhecido o dado atualizado da população alvo, o município tenha cumprido integralmente a meta, pondera-se que existem variáveis que interferem diretamente na apuração e que devem ser sopesadas. Isso porque, em que pese a matrícula escolar das crianças nessa faixa etária ser obrigatória, nos termos da Emenda Constitucional n.59, de 2009, há a possibilidade de matrícula em escolas particulares.

Diversas outras variáveis interferem na apuração exata do percentual da meta, como, por exemplo, a possibilidade de municípios limítrofes, em que a criança reside em um, mas, está matriculada em outro.

Dessa forma, para uma análise conclusiva, teria que ser apurado o cadastro escolar, instrumento representativo do conjunto de atividades que compõem o processo de encaminhamento de um candidato a uma vaga na rede pública de ensino e que pode oferecer ao poder público condições de proceder o planejamento escolar para atender à demanda efetiva do público alvo.

Somente com a análise do cadastro escolar, devidamente instituído, estruturado, amplamente divulgado e de fácil utilização e acompanhamento pela população, é possível inferir que o município atendeu plenamente os parâmetros estabelecidos para a Meta 1-A.

Isso posto, dada a realidade descrita, a unidade Técnica mantém o posicionamento de recomendar ao município que adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da meta estabelecida.”

De início, saliento que a avaliação do cumprimento das metas fixadas na Lei n.13.005/2014 deve ser objeto prioritário do controle externo à vista de sua proeminência no desempenho da função governamental correlata. Nesse diapasão, a Ordem de Serviço Conjunta – OSC n.03/2022 incluiu a avaliação do cumprimento das referidas metas entre os itens a serem analisados nas prestações de contas do exercício de 2022.

Especificamente no tocante à Meta 01-A, cujo prazo expirou em 2016, considero que, ao fixar como objetivo a “universalização da educação infantil na pré-escola”, pretendeu-se, consoante esclarecido nas estratégias da própria meta, impor a expansão das redes públicas de educação infantil de maneira a ampliar o número de vagas ofertadas e, com isso, assegurar que toda a população na respectiva faixa etária tenha efetivo acesso às vagas, grupo que pode não corresponder à totalidade das crianças em idade pré-escolar matriculadas no município em que residem.

Isso porque a matrícula da integralidade da população em idade escolar pode não se verificar, a despeito de incentivos do Poder Executivo, por diversos fatores, entre os quais a livre concorrência das escolas particulares, a possibilidade de opção de matrícula da criança em escola de outra localidade ou ainda a desídia dos pais.

Dessa forma, concluo não ser razoável considerar o percentual que expressa a relação entre a população em idade escolar e a efetivamente matriculada no município como critério definitivo para verificação do cumprimento da meta em debate. Ademais, os dados utilizados, inicialmente, para apuração da população em idade escolar foram extraídos do censo demográfico e de estimativas populacionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE em 2010 e 2012, respectivamente, o que fragiliza a fidedignidade e a representatividade dos percentuais alcançados.

Contudo, em face da informação constante do relatório técnico conclusivo (peça n.33), de que o Censo Demográfico de 2022 retrata que a população alvo (crianças de 4 a 5 anos) do município reduziu para 83, entendo cumprida a meta 1-A, visto que foram informadas 84 matrículas na PCA Análise.

Quanto à Meta 01-B, a previsão contida na Lei n.13.005/2014 é que o atingimento de 50% de oferta de vagas em creches para crianças de 0 a 3 anos ocorra até o ano de 2024, marco temporal a partir do qual poderá ser exigida a comprovação do cumprimento da meta.

No que tange à Meta 18, alusiva ao piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública, previsto na Lei n.11.738/2008, acorde com a manifestação da unidade técnica, reputo que o pagamento a menor de R\$0,05 não pode ser considerado como causa de ressalva nas contas ora examinadas, em face dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como dos critérios da materialidade e relevância.

Nada obstante, acorde com a manifestação do órgão técnico, **recomendo** ao jurisdicionado que envide esforços visando ao pleno cumprimento das metas e objetivos estabelecidos no Plano Nacional de Educação – PNE.

2.2. Créditos Orçamentários, Adicionais e Execução Orçamentária

Em relação aos créditos orçamentários, adicionais e execução orçamentária, extrai-se do Relatório de Conclusão PCA acostado à peça n.04, que:

a) na Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei n.1.815/2021, peça n.07) estimou-se receitas e fixou-se despesas em R\$36.326.622,36, tendo sido autorizada a abertura de créditos suplementares limitada a 15% do orçamento aprovado, além da utilização do superávit financeiro e do excesso de arrecadação (peça n.04, p. 10);

Em face da autorização para abertura de créditos superar 30% do orçamento aprovado, o órgão técnico sugeriu a expedição de recomendação aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo (peça n.04, p. 10-11).

É cediço que as alterações orçamentárias têm sua matriz na Constituição da República (§ 8º do art. 165, e incisos V, VI e VII, do art. 167) e na Lei de Direito Financeiro n.4.320/1964 (inciso I do art. 7º, e arts. 42 e 43) e, como peça de planejamento governamental, o orçamento não é estático, mas modificável, de acordo com as necessidades conjunturais que vão ao encontro do interesse público. Logo, para proceder a ajustes setoriais necessários principalmente em relação às despesas não contingenciáveis, o gestor está autorizado constitucionalmente a promover modificações com inclusão e exclusão de programações orçamentárias.

Não se pode olvidar, entretanto, que a autorização para suplementação orçamentária em percentual elevado é preocupante, pois, mediante novas leis autorizativas, pode haver

modificação substancial na lei de meios, prática que desafia o princípio do planejamento orçamentário.

Assim, em que pese o ordenamento jurídico atual não estabelecer expressamente limitação à suplementação de créditos orçamentários durante o exercício financeiro, acorde com a manifestação da unidade técnica, recomendo ao Chefe do Executivo que adote medidas visando ao aprimoramento do planejamento municipal, bem como ao Poder Legislativo que evite a inclusão de autorizações exageradas na lei orçamentária, observando-se os ditames insertos no prejulgamento de tese fixado na Consulta n.1.110.006, que estabeleceu como referência, para avaliação da proporcionalidade e da razoabilidade, o percentual máximo de 30% (trinta por cento) sobre o total do orçamento.

b) não se detectou a abertura de suplementares e especiais sem previsão em lei, tendo sido observado o disposto nos arts. 167, V, da Constituição da República, e 42 da Lei n.4.320/1964 (peça n.04, p. 10-11);

c) não foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, em atendimento ao disposto no art. 43 da Lei n.4.320/1964 c/c o parágrafo único do art. 8º da LRF (peça n.04, p. 11-14);

d) não foram empenhadas despesas além dos créditos autorizados, em consonância com o preceituado no art. 167, II, da Constituição da República, no art. 59 da Lei n.4.320/1964 e no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.101/2000 (peça n.04, p. 14); e

e) com relação aos decretos de alterações orçamentárias, não foram detectados acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em obediência ao normatizado no parecer emitido na Consulta n.932.477, respondida em sessão plenária de 19/11/14, deste Tribunal, em que estabelecidas as exceções para abertura de créditos adicionais com utilização de fontes distintas (peça n.04, p. 15).

2.3. Repasse ao Poder Legislativo Municipal

Apurou-se o repasse de 5,16% da arrecadação do exercício anterior ao Poder Legislativo, tendo sido cumprido o disposto no art. 29-A da Constituição da República (peça n.04, p. 16).

A unidade técnica asseverou que, ao consultar o relatório “Demonstrativo das Transferências Financeiras” do Sicom Consulta, identificou divergência de R\$30.562,97, proveniente do valor do repasse indicado pela Prefeitura (R\$919.437,03) e o registrado pelo Legislativo (R\$950.000,00), tendo sido utilizado, no exame técnico, a informação da prefeitura, pois condizente com a movimentação consignada nos relatórios “Caixa e Bancos” e “Relação de Extraorçamentário” do Poder Legislativo. Por decorrência, sugeriu a expedição de recomendação aos chefes dos referidos poderes (peça n.04, p. 16-17).

Adiro à manifestação técnica e **recomendo** aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo que instituem mecanismos de verificação prévia das informações disponibilizadas no Sicom, de forma que traduzam a realidade fática das operações efetuadas no decurso da execução orçamentária.

Registra-se, por oportuno, que eventuais devoluções de numerário do Legislativo para o Executivo somente serão consideradas no cálculo para aferição do cumprimento do referido comando constitucional quando ficar comprovada a natureza do ressarcimento.

2.4. Educação

2.4.1. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb

Em relação ao Fundeb, fundo especial, de natureza contábil, composto por recursos provenientes de impostos e transferências vinculados à educação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos dos arts. 212 e 212-A da Constituição da República e da regulamentação constante da Lei n.14.113/2020, destaca-se que:

- a) da receita de R\$2.845.707,26, composta das parcelas de R\$2.813.479,85, proveniente do Fundeb, e R\$32.227,41, originária de rendimentos de aplicações financeiras, foi investida nas ações que lhe são próprias a importância de R\$2.831.603,87, remanescendo saldo de R\$14.103,39 a ser aplicado no exercício seguinte, correspondente à 0,50% dos recursos recebidos, em conformidade com a previsão contida no art. 25, *caput* e § 3º, da Lei n.14.113/2020 (peça n.04, p. 20-21);
- b) o montante de recursos do Fundeb alocado na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício do magistério foi de R\$2.831.603,87, correspondentes a 99,5% da receita do Fundeb, em consonância com o plasmado no art. 212-A, XI, da Constituição da República e no art. 26 da Lei n.14.113/2020, nos quais se preceitua a aplicação mínima de 70% desses recursos recebidos (peça n.04, p. 21-22); e
- c) no exercício ora analisado, observou-se que a contribuição do município ao Fundeb foi de R\$3.735.016,87 (Lei n.14.113/2020), ao passo que os recursos recebidos somaram R\$2.813.479,85, de modo que a contribuição foi superior ao recebimento, razão pela qual a diferença apurada, de R\$921.537,02, foi computada para fins de verificação do cumprimento do piso constitucional do ensino (peça n.04, p. 24).

2.4.2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Foi apurada a aplicação de 30,39% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, em cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição da República (peça n.04, p. 25).

Pontuou-se, ademais, que:

- a) as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, pagas por meio de contas bancárias n.ºs 1.055-3 e 11.615-7, foram computadas como aplicação na MDE, visto tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e / ou que tenham delas recebido transferências (peça n.04, p. 25); e
- b) os restos a pagar de 2021, pagos em 2022, foram considerados na apuração do exercício de 2021, pois inscritos com disponibilidade de caixa (peça n.04, p. 25).

Acorde com a manifestação da unidade técnica, **recomendo** ao gestor que oriente os setores responsáveis no sentido de que as despesas a serem computadas na MDE (25%), a partir de 2023, devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de recursos 1.500.000, fazendo constar, no empenho, o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, à luz das diretrizes consignadas no Comunicado Sicom n.16/2022 (peça n.04, p. 25).

2.5. Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS

Constatou-se a aplicação de 21,78% da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, em consonância com o estabelecido no art. 198, § 2º, III, da Constituição da República c/c os ditames insertos na Lei Complementar n.141/2012 (peça n.04, p. 28).

Salientou-se, ainda, que:

- a) as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, pagas por meio de conta bancária específica (9.215-0), foram computadas como aplicação em ASPS,

conforme parâmetros estabelecidos na INTC n.05/2011, alterada pela INTC n.15/2011, e em consonância com o disposto no Comunicado Sicom n.35/2014, na Lei n.8.080/1990 e na Lei Complementar n.141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n.19/2008 (peça n.04, p. 28);

b) nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta – OSC n.01/2022 c/c o parecer emitido na Consulta n.932.736, apreciada na sessão plenária de 20/4/2016, foi analisada a inclusão, nas ASPS, de despesas inscritas em restos a pagar em 2021 e pagas no exercício em exame (peça n.19). Considerando que tais despesas não haviam sido computadas no próprio ano, em razão da inexistência de disponibilidade de caixa, o valor de R\$71.432,37 foi adicionado como aplicação nas ASPS no exercício ora analisado (peça n.04, p. 28-29);

c) foi excluído da aplicação em ASPS o valor de R\$10.482,50, por se tratar de despesa com serviço médico veterinário (peça n.12), incompatível com referida função governamental, consoante se depreende do preconizado na INTCEMG n.08/2011 (peça n.04, p. 28); e

d) não havia valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior (peça n.04, p. 30).

Recomendo ao gestor que alerte o setor responsável no sentido de que as despesas a serem computadas nas ASPS (15%), a partir de 2023, devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de recursos 1.500.000, fazendo constar, no empenho, o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme plasmado no Comunicado Sicom n.16/2022.

2.6. Despesas com Pessoal

O percentual total de despesas com pessoal do município foi de **45,36%** das receitas de referência, sendo **43,47%** no âmbito do Poder Executivo e **1,89%** do Poder Legislativo, havendo sido observados, portanto, os limites consignados na Lei Complementar n.101/2000 (peça n.04, p. 33).

Foi incluída, no quadro de despesas com pessoal, a linha “Despesas com plantões médicos”, acrescendo-se o valor de R\$99.913,64 (peça n.15) como despesa com pessoal (peça n.04, p. 31 e 33-34), com fundamento nos pareceres emitidos nas Consultas n.898.330 e 838.498, segundo os quais as despesas com a remuneração por plantões médicos e de profissionais contratados no âmbito municipal para atuar na Estratégia de Saúde da Família – PSF, independentemente da origem, integram o cômputo das despesas com pessoal.

Nesse sentido, **recomendo** ao gestor que oriente o setor responsável de que as despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família devem ser classificadas como outras despesas de pessoal e computadas para fins de apuração do limite da despesa total com pessoal, com fundamento no art. 18, § 1º, da Lei Complementar n.101/2000 c/c o art. 37, II e IX, da Constituição da República, e em consonância com os prejulgamentos de tese firmados nas Consultas n.898.330 e 838.498.

2.7. Apuração dos limites de dívida consolidada e de operações de crédito

A unidade técnica, em atenção ao preceituado nos incisos VII e VIII do art. 1º da OSC n.03/2022, analisou o cumprimento dos limites da dívida consolidada líquida (art. 3º, II, da Resolução n.40/2001, do Senado Federal) e das operações de crédito (art. 7º, I, da Resolução n.43/2001, do Senado Federal), tendo concluído que o município obedeceu aos limites percentuais fixados nas referidas resoluções (peça n.04, p. 35-37).

2.8. Controle interno

A unidade instrutória asseverou que o relatório de controle interno apresentado é conclusivo e contemplou todos os itens especificados no item 01 do Anexo I da Instrução Normativa TC n.04/2017, em observância do disposto no § 3º do art. 42 da Lei Complementar n.102/2008 (peça n.04, p. 38).

2.9. Balanço Orçamentário/Instrumento de Planejamento - IP e Acompanhamento Mensal – AM

Por fim, o órgão técnico informou ter identificado divergência entre as receitas realizadas consignadas no Balanço Orçamentário (módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP”) e aquelas extraídas do Sicom, constantes dos módulos “Instrumento de Planejamento – IP” e “Acompanhamento Mensal – AM” (peça n.04, p. 41-43).

Consoante referido demonstrativo, a divergência constatada, no valor de R\$769.745,09, está evidenciada nas linhas “SalDOS de Exercícios Anteriores” e “Superávit Financeiro”.

Isso posto, em consonância com a unidade instrutória, **recomendo** ao gestor que advirta os setores responsáveis acerca da necessária fidedignidade dos dados contábeis enviados por meio dos diversos módulos do Sicom, de modo a conferir segurança e confiabilidade aos relatórios produzidos a partir desses dados, conforme disposto no art. 6º da INTC n.04/2017.

3. Considerações finais

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, em face dos princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, manifesto-me, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n.102/2008, por **emissão de parecer prévio pela aprovação das contas** de responsabilidade do Prefeito José Bráulio Aleixo, do Município de Dom Silvério, relativas ao exercício de 2022, sem prejuízo das recomendações constantes da fundamentação.

No mais, caberá ao atual Prefeito manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria e, aos responsáveis pelo controle interno, comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 85, regimental, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

* * * * *

dds



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS